

A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA E OS REQUISITOS DE APLICABILIDADE DA SÚMULA 227 DO STJ.

Universidade Presbiteriana Mackenzie (CCT)

Davi Haas Uvinha (IC) e Prof. Ms. Bruno Boris Carlos Croce

davi.uvinha@mackenzista.com.br e bruno.croce@mackenzie.br

2025

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo:

Pretende-se pelo presente trabalho, por meio de um mapeamento e estudo das decisões dos tribunais superiores e casos concretos relacionados ao tema, esclarecer o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, apontando os requisitos necessários para a aplicabilidade do instituto de indenização a título de danos morais em favor da pessoa jurídica. A presente pesquisa ainda tem por objetivo delimitar qual a amplitude dos requisitos utilizados pelos magistrados e como são apresentados em casos concretos, diferenciando-os dos requisitos gerais que se aplicam à pessoa física, expondo os argumentos contrários e a favor do entendimento, pelas suas razões decorrentes de um raciocínio jurídico e prático. Concluindo, ao final, claramente, quais são os requisitos necessários para a concessão dessa indenização que é objeto da pesquisa, relacionando a natureza da pessoa jurídica com a razoabilidade de indenização a título de danos morais.

Palavras-chave: Danos morais. Pessoa jurídica. Súmula 227, Requisitos, Aplicabilidade.

Abstract:

This article aims through a mapping and study of decisions from higher courts and real-life cases related to the topic, to clarify the interpretation already summarized by the Superior Court of Justice, identifying the necessary requirements for the applicability of moral damages compensation in favor of legal entities. Furthermore, this research seeks to define the scope of the criteria used by judges and how they are presented in actual cases, distinguishing them from the general requirements applied to natural persons, and presenting both the arguments for and against this interpretation, based on legal and practical reasoning. In conclusion, the study clearly identifies the necessary requirements for granting the compensation in question, relating the nature of the legal entity to the reasonableness of awarding compensation for moral damages.

Keywords: Moral damages. Legal entity. Binding Precedent 227. Requirements. Applicability.

1. INTRODUÇÃO

É um entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, conforme restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, o fato de a pessoa jurídica ser passível de indenização a título de danos morais. Contudo, ainda restam dúvidas acerca da aplicabilidade deste instituto e, de maneira geral, os elementos necessários para a concessão dessa indenização. Embora este entendimento esteja sumulado a pouco mais de duas décadas, é possível elencar algumas controvérsias acerca de seus fundamentos, o que, é claro, dispensa dilações acerca das problemáticas decorrentes destas incertezas quanto a sua fundamentação.

Nesse sentido, o presente trabalho, tem por finalidade explorar os elementos que caracterizam e viabilizam a aplicabilidade do instituto de danos morais em face da pessoa jurídica, mapeando por meio da análise de acórdãos paradigmas e resoluções do Superior Tribunal de Justiça, a fim de suprir esta lacuna no entendimento doutrinário acerca do tema.

2. O DANO MORAL

De antemão, faz-se necessário expor ao leitor o nosso entendimento acerca do instituto do dano moral, o que, embora não seja o tema da presente pesquisa, é parte imprescindível para que se possa compreender por completo a hipótese de indenização objeto dela. Nesse sentido, devemos esclarecer o primeiro erro típico quando tratamos desta matéria; é comum a definição do instituto de indenização por dano moral como aquele pelo qual o indivíduo é ressarcido em função do dano sofrido fora de sua esfera patrimonial. No entanto, essa é, por si só, uma definição cientificamente incompleta, dado o fato de que se dá então somente pela negativa do que é um dano patrimonial² e, não só isso, é, a rigor, uma definição incompatível com a natureza ficcional da personalidade jurídica³ dada sua constituição patrimonial.

¹ 20 de outubro de 1999; Súmula: 227 - STJ A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

² Aqui fazemos referência a um entendimento basilar do estudo da lógica formal em que a afirmação $p > \sim q$ não é o suficiente para definir p ; é o mesmo que afirmar o que transcrito em exemplo seria o mesmo que: um gato é um não cachorro, o que de fato está correto, porém sequer tangencia a definição do que de fato é um gato.

³ Sabe-se que a natureza da pessoa jurídica já foi exaustivamente discutida na doutrina, dividindo-se em duas correntes, as teorias da realidade, que explica o fenômeno como o resultado da imposição da realidade social, contrapondo a teoria da ficção que define esta personalidade como uma criação artificial da lei a fim de justificar a atribuição de determinados direitos a um grupo de pessoas. Neste sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves: "somente a pessoa natural pode ser sujeito da relação jurídica e titular de direitos subjetivos", portanto, "só entendida como uma ficção pode essa capacidade jurídica ser estendida às pessoas jurídicas, para fins patrimoniais." Assim, por não se tratar do tema da presente pesquisa, e, a título de praticidade, tomaremos aqui como descrição deste fenômeno, em conformidade com a teoria ficcional o conceito dado pelo mesmo autor, que o caracteriza como um "fenômeno pelo qual um grupo de pessoas passa a constituir uma unidade orgânica, com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a compõem." GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v. 1. (p.93)

Alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz, na tentativa de sanar esse vício de significação genérico do instituto, acertadamente atrelaram o conceito de dano moral à ofensa à dignidade, honra e à imagem da pessoa, é dizer, o dano moral seria, em síntese, a lesão a algum dos direitos da personalidade. No mesmo sentido, defende Flávio Tartuce:

Em sentido impróprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa, entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo ou *lato sensu*, que não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização.⁴

Dessa forma, entende-se, de maneira extensiva, que o direito à honra⁵, advindo dos direitos da personalidade, também está intrinsecamente contido nas pessoas jurídicas e, conseqüentemente, é tutelado pelo ordenamento jurídico. Contudo, seria um equívoco interpretar que, apesar de amparada pela legislação, os requisitos que garantem o direito a indenização a título de danos morais às personalidades físicas e jurídicas seriam iguais. Desse modo, surgindo o questionamento que embasa o presente trabalho, partindo para a exploração do tema.

2.1 A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ainda que demasiadamente introdutório, a distinção entre as modalidades da honra é basilar para a análise do instituto de danos morais a partir da ótica aqui pretendida.

O direito à honra é compreendido dentre um dos direitos da personalidade previsto, constitucionalmente no art. 5 inc. X bem como dentre os demais direitos da personalidade previstos no art. 20 do código civil, portanto, indispensável a importância deste direito que, como qualquer outro previsto no ordenamento e, portanto, também tutelado por ele, prevê uma sanção para sua violação, que, no caso deste é a indenização traduzida monetariamente (valor pecuniário). Nesse sentido, este direito, não excepcionalmente é subdividido entre duas espécies dele mesmo: honra objetiva e honra subjetiva. Ambas, quando violadas, ensejam pretensões de indenização monetária de quantia incerta, no entanto, em sentido opostos, isto é, com fundamentos distintos, explicamos:

Dispensando a tentativa de prosseguir com o pleonasma sem fim de conceituar estes institutos amplamente explorados pela doutrina, por sintetismo, lançamos mão da definição objetiva dada por Pablo Stolze para defini-las e diferenciá-las:

⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. p.379

⁵ “Também denominado direito à integridade moral ou à reputação, o direito à honra tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima de que a pessoa desfruta nas relações sociais.” LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. Editora Saraiva, 2024. (p.54)

“objetiva: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade; subjetiva: correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.”⁶

Aqui é importante notar que, os direitos da personalidade são primeiramente destinados à tutela do direito de seres humanos e não podia ser diferente já que, indiscutivelmente é o sujeito de direito a qual o ordenamento se destina em primeira mão. Contudo, conforme previsto no CC⁷ os direitos da personalidade estendem-se à pessoa jurídica, no que couber, o que será de maneira limitada explorada aqui. Note-se que, parte desta limitação estende-se de pronto às modalidades da honra.

Acerca do tema retiramos do Intelecto de Maria Helena Diniz:

“Mas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, poderão sofrer dano moral objetivo, por terem atributos da personalidade reconhecidos jurídica e publicamente como um modo de ser, sujeito à valoração extrapatrimonial da comunidade em que atuam, p. ex., o prestígio, o bom nome, a confiança do público, a probidade comercial, a proteção ao segredo industrial e ao nome comercial etc. Esta sua boa reputação é uma manifestação particular da honra e transcende as considerações de índole patrimonial. Deveras, o agravo à honra objetiva pode ocorrer sem qualquer consideração a um dano patrimonial, daí o seu direito à reparação desse prejuízo. Assim sendo, a pessoa jurídica poderá propor ação de responsabilidade civil fundada em dano material e moral, advindo de lesão de direito da personalidade.”⁸

É dizer, o ponto de partida mais básico de ser compreendido é que o direito da honra se estende à pessoa jurídica, somente à honra objetiva, por óbvio dado o fato de que a pessoa jurídica não possui intelecto pessoal próprio que possa gerar de si mesma alguma concepção capaz de ser maliciosamente ferida como é o caso do ser humano.

Acerca deste tema, segue recorte da ementa do acórdão que será explorado nos capítulos subsequentes:

“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. (...) A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva...”

⁶ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral Vol.1 - 26ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, p. 190.

⁷ LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Código Civil Brasileiro Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade

⁸ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, p. 141.

Ainda que muito restrito, o relator aqui já expõe conceitos importantes acerca da honra da pessoa jurídica, entendimento este já consagrado na doutrina, como veremos a seguir.

3. PROBLEMA DA PESQUISA

Ambas as definições apresentadas nesta introdução acerca do tema, embora abrangentes, incorrem em determinados problemas quando aplicadas em favor da pessoa jurídica, os quais pretendem ser abordados com maior profundidade no desenvolvimento da pesquisa. Afinal, a partir do tema definido é possível extrair alguns possíveis questionamentos doutrinários e jurisprudenciais, dentre eles, como e por que poderia uma pessoa jurídica, fora de sua esfera patrimonial, ser afetada? Ora, entendendo a pessoa jurídica como uma entidade ficcional gerada pelo direito como representação de determinados conjuntos de bens econômicos, como esses ela poderia extrapolar sua própria limitação econômica? Quais seriam os requisitos necessários para levar em consideração que esta esfera “extrapatrimonial” teria sido violada a ponto de criar uma pretensão para a concessão de indenização a título de danos morais à pessoa jurídica? E, por fim, quais os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados de instâncias superiores e doutrinadores, que fundamentam a concessão ou não de indenização dessa natureza às personalidades jurídicas?

Evidente que, a partir de tantos questionamentos dos quais não são possíveis extrair uma resposta simples, de um entendimento que, repetimos, apesar de estar consolidada a mais de duas décadas, gera dúvidas por parte de advogados, magistrados e doutrinadores, bem como divergências que serão, ainda aqui, futuramente exploradas, fundamentando as razões que geraram o interesse de realização da presente pesquisa bem como a da sua necessidade, a fim de esclarecer esses questionamentos que surgem com o objetivo de suprir essa insegurança jurídica, dado o fato de que não existe unanimidade doutrinária.

4. ANÁLISE DO ACÓRDÃO PARADIGMA

O compilado realizado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, foi de grande relevância para o presente estudo, bem como a base para a confecção da súmula referida. Nele estão contidas decisões como por exemplo a do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no julgamento do RECURSO ESPECIAL N. 134.993-MA (97.0039042-0), que decidiu da seguinte forma; afastando a suposta carência da ação por impossibilidade jurídica de concessão de indenização a pessoa jurídica:

A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva.

A título de exemplo, vale citar também trecho do voto do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do RECURSO ESPECIAL N. 129.428-RJ (97.289818), que diz:

A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Estes, entre tantos outros votos contidos nesse documento, bem como os doutrinadores referendados por eles e por nós, servirão como base para encontrar os primeiros recursos especiais julgados pela corte que são utilizados como base concreta para a fundamentação do pensamento jurídico atual que permite a concessão da referida indenização à pessoa de natureza jurídica.

Inicialmente, é indispensável, trazer a luz os principais acórdãos, para a elaboração da súmula 227. Apesar de não haver previsão para todas as hipóteses para a indenização tema do trabalho, o que, por sinal, seria não só impossível, como também, vale dizer, uma extrapolação dos atos atribuídos ao poder judiciário.

Necessário também trazer a luz, parte do acórdão que dialoga diretamente com o tópico anterior da presente pesquisa, em que, de início, o Ministro Relator diz:

“Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio”⁹

Para que se possa compreender o caso, segue um breve relatório do processo: Uma loja (sujeito ativo) teria sido vítima de uma matéria falsa emitida pelo jornal de grande circulação O GLOBO, o que, por óbvio, teria gerado consequências negativas à empresa e sua reputação de maneira geral, de onde poderiam ser avaliados danos na esfera patrimonial e moral.

Alguns pontos de importante destaque observados por meio da análise do acórdão:

Não se admitiu a figura dos sócios para compor o polo ativo da demanda, por “não se misturar com a personalidade da empresa”, entendendo-se, conseqüentemente, que a própria empresa seria parte legítima para propor o pedido. Aqui, de pronto já se nota que o primeiro argumento, contrário a esta hipótese de indenização, quanto à legitimidade da parte, é desconstruído pelo órgão julgador. É dizer, há uma necessidade maior de costurar o

⁹ RECURSO ESPECIAL nº 129428-RJ. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Recorrente: Liane Vasconcelos Gonçalves. Recorrido: Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda.

argumento da legitimidade da empresa para compor o polo ativo, contudo, é certo que a figura do sócio é absolutamente dissociada da empresa e disso não resta dúvida, não só isso, mas o sócio, eventualmente poderia também, em demanda própria, ajuizar demanda pleiteando indenização por danos morais. O caso em tela foi base para o primeiro acórdão utilizado como paradigma da súmula objeto da pesquisa, por isso de seu valor tão essencial para análise. Aqui é possível notar que, desde o início da mudança do entendimento fazia-se necessário para a concessão da tutela do direito e indenização em favor da pessoa jurídica, alguns requisitos implícitos na decisão do Ministro Relator. Entre esses pontos destacam-se: a necessidade de se conferir personalidade à pessoa jurídica para além das necessidades mercadológicas e de responsabilização civil, mas também com a finalidade de garantir que esta pudesse ser um sujeito que contém em si direitos da personalidade, e, conseqüentemente, conter esses direitos tutelados pelo ordenamento. Assim, por meio dessa tutela de direitos, a pessoa jurídica passava a ocupar um espaço no entendimento jurídico como um sujeito passível de indenização na esfera “extrapatrimonial” que passava a ocupar, por assim dizer, em decorrência dessa lesão a personalidade jurídica fictícia.

Não obstante, o relator do processo explicita também que há uma diferença entre os danos materiais e morais pelos quais a personalidade jurídica é passível, contudo, os diferencia, dizendo, inclusive, que não seriam excludentes, mas cumulativos. Além disso, o relator cita uma série de consequências do dano sofrido pela empresa em função da matéria publicada pela ré, de maneira a evidenciar o que, futuramente, seria interpretado pela parte majoritária da jurisprudência como parte dos requisitos materiais do dano à pessoa jurídica, são eles:

“Dano patrimonial (através do abalo de crédito), perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio.”

Contudo, é aqui onde nasce o fundamento da principal crítica ao instituto da presente pesquisa, o que será explorado futuramente, ainda neste texto. Apesar de, à primeira vista, parecerem requisitos simples, carregam em si alguns pontos importantes da ideia que se pretende construir. Vejamos cada um dos pontos discriminadamente. Dano patrimonial (através do abalo de crédito): O autor nesse ponto explicita o óbvio, conservado, ao mesmo tempo e implicitamente, um caráter futuro, não mensurável com precisão já que se perde o que ainda não se possui em espécie passível de indenização patrimonial. Agindo no mesmo sentido, o relator explicita também a perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos. Aqui, por outro lado, “diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade”, existe, além do caráter, não hipotético, mas uma presunção de consequência futura que o dano incide na empresa. Assim, destacam-se dois pontos: O caráter subjetivo

que a matéria passa a influir na comunidade onde a notícia repercutiu bem como aquele que é, provavelmente, o mais importante entre os demais critérios, a publicidade do fato gerador.

5. POSSÍVEIS TESES DEFENDIDAS

Aqui, interpreta-se que por se tratar de pessoa jurídica na qualidade de autora dos feitos que serão observados, indeniza-se o dano moral em função do atentado à sua honra objetiva, isto é, aquela que diz respeito ao seu nome e a sua reputação perante a sociedade que está inserida. É dizer, diferentemente da honra subjetiva que diz respeito ao julgamento do indivíduo, pessoa física, acerca de si, sendo ele titular de dignidade, decoro e autoestima, a honra da personalidade jurídica é dependente da perspectiva de terceiros, cabendo indenização, em tese, exclusivamente, mediante o dano segundo esta perspectiva. Neste mesmo sentido, redigiu-se a assertiva n. 10, publicada na Edição n. 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, do ano de 2019: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva”.

Contudo, embora determinada corrente doutrinária defenda que, seria suficiente, portanto, que houvesse exclusivamente o dano a personalidade à honra objetiva, existe ainda, outra corrente que defenderia que, em determinados casos, seria necessário que houvesse, além do dano a algum direito da personalidade, um dano material mensurável. Isto é, para a concessão da indenização a título de danos morais à pessoa jurídica, far-se-ia necessária a comprovação de algum dano material determinável. Desse modo, embora o dano aqui, seja, por definição, extrapatrimonial, consagrou-se que, para além dos casos em que o dano moral é presumido, como nos danos “in re ipsa”¹⁰, referentes, por exemplo, a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao débito¹¹, seria necessário que houvesse alguma relação entre o dano experienciado e um efetivo dano material.

Note-se que essa corrente ganhou força com o Enunciado n. 189 do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, também aprovado na III Jornada de Direito Civil, pelo qual: “na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado”. Além disso, para assegurar a necessidade de que se prove o efetivo dano, transcreve-se a seguinte ementa recente da

¹⁰ “dano moral pode ser presumido, ou *“in re ipsa”*, expressão em latim utilizada pela linguagem jurídica. Nestes casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade. Dano Moral “in re ipsa” por ACS – publicado 13/11/2020

¹¹ “Um exemplo clássico é a inscrição indevida de alguém em cadastro de restrição de crédito. É muito comum que empresas efetuem cobranças de valores que não são devidos e acabam por enviar o nome do cliente para o Serasa. Como para essa hipótese o dano moral é presumido, a pessoa não precisa provar que passou vergonha ao solicitar um crédito ou ter a negativa pela restrição que consta em seu nome. Nesse caso, basta que comprove que a cobrança não procede, pois a simples restrição indevida pela empresa já implica na ocorrência de um sofrimento moral. Dano Moral “in re ipsa” por ACS – publicado 13/11/2020

Corte Superior: “para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida” (STJ, REsp 1.497.313/PI, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.02.2017, DJe 10.02.2017).

Por fim, conclui-se que, à primeira vista, seriam necessários para a configuração do dano à personalidade jurídica o caráter de publicidade¹² do dano, isto é, excluem-se quaisquer hipóteses de indenização à personalidade jurídica por danos morais aquelas realizadas no âmbito particular, e também a existência de dano material, ainda que apenas presumível por parte da pessoa jurídica. Contudo, estas são apenas preliminares de primeira vista do que seria necessário para a configuração do instituto para algumas correntes de doutrinadores. Note-se que, não só esses elementos, mas também outros possíveis requisitos serão objetos da referida pesquisa, onde pretende-se ser estudado com demasiada profundidade estes e outros elementos do tema.

6. O PROBLEMA DO CRITÉRIO DA (DES)PERSONALIZAÇÃO

Aqui, brevemente destacamos a necessidade de personificação da pessoa jurídica para a concessão da indenização tema do trabalho. Embora não seja objeto da presente pesquisa, vale o breve esclarecimento acerca da personalização da pessoa jurídica e de sua necessidade para a configuração de um dano moral. Pablo Stolze define personalidade jurídica como: a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito.¹³ Apesar de também não ser objeto do presente trabalho a distinção e a fundamentação para a desqualificação do condomínio¹⁴ como pessoa jurídica plena, isso porque, é possível retirar do acórdão, do qual aqui se referência a ementa cumulada com alguns trechos que, embora não tenha concedido o pedido de indenização requerida, explicitou algumas características que, em tese, para o julgador, viabilizar a concessão do pedido.

¹² Aqui, embora a definição de fatos públicos e notórios sejam aqueles que não necessitam de provas, dispensando o ônus de prová-los, esta perspectiva é evidentemente direcionada ao juiz e ao processo. É dizer, o conceito de publicidade aqui é de um fato percebido publicamente por determinada comunidade. Embora não seja tema do presente trabalho, acreditamos que não há uma métrica capaz de definir o que de fato é público, ainda porque os impactos que emergem desta publicidade podem variar conforme inúmeros fatores. Neste sentido, assumimos aqui que publicidade é definida a partir do juízo do magistrado a partir do caso concreto.

¹³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral Vol.1 - 26^a Edição 2024. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 90

¹⁴ “Condomínio é a propriedade de dois ou mais titulares sobre a mesma coisa, denominados condôminos.” LÔBO, Paulo. Direito civil: direito das coisas. v.4. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

Isto é, embora tenha sido legítimo para requerer indenização a título de danos materiais advindos do dano gerado por um dos condôminos, bem como ser a única parte legítima para aplicar as sanções administrativas cabíveis, o condomínio não possuiria uma face de honra objetiva, sendo um ente despersonalizado. Isto é, aqui, de fato, em contraposição ao que se considera uma sociedade ou uma empresa de qualquer natureza que seja, o condomínio, de antemão, já parte da premissa que é uma entidade com finalidade exclusivamente econômica de maneira que não possua sequer personalidade jurídica aferível na esfera moral, tanto objetiva quanto subjetiva. Acerca do tema, destaco o julgamento dos seguintes embargos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1736593 - SP (2017/0235980-8) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por condomínio objetivando o pagamento de indenização em razão de ato ilícito consistente na realização de festa fora dos padrões admitidos pelo condomínio a ponto de causar os danos alegados.

No caso em tela, embora se vislumbre identidade entre o caso ora em apreço e o paradigma, deve ser mantido de forma o entendimento adotado no acórdão vergastado, dado que embora condomínios edifícios sejam detentores de capacidade processual, não há como conferir aos referidos entes jurídicos reparação por danos morais em razão do perfil de massa patrimonial conferida pelo ordenamento jurídico, não sendo ele dotado de honra objetiva.

Não obstante, como feito na própria sentença, a decisão faz referência ao voto da Ministra Nancy Andrighi:

REsp 1837212/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe

Os danos morais estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, mas neles não se esgotam, dizendo, pois, especialmente, com a esfera existencial do ser humano, com a sua dignidade. 2. A doutrina dominante reconhece que os condomínios edifícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio. 3. Não havendo falar em personalidade jurídica, menos ainda se poderá dizer do maltrato a direitos voltados à personalidade e, especialmente, àqueles ligados à honra objetiva

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1521404/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe6/11/2017). Portanto, caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva. Vale dizer, qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, não havendo possibilidade de conferir ao condomínio dano extrapatrimonial de cunho moral.

A partir deste entendimento, surge outra pergunta: este entendimento estende-se aos demais entes despersonalizados do Art. 75 do CC?

Entendemos que sim. Contudo, esta análise requer maior atenção.

6.1 MASSA FALIDA¹⁵.

Neste ponto do artigo o leitor deve se dar conta do quão escassa é a hipótese aqui discutida, isto muito em virtude das condições necessárias para que uma massa falida pleiteasse em juízo indenização por danos morais. A hipótese em si, embora escassa, serve de fundamento que baseia o estudo, estendendo-se as mais escassas hipóteses. Não há dúvidas quanto à despersonalização da massa falida. Contudo, esta característica da massa falida não foi critério para a concessão de indenização de danos morais no Recurso Especial Nº 2096417 - SP (2023/0328252-0). Recorrente ARTE - CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA - MASSA FALIDA. em função do uso indevido de marca.

Como sustenta o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.404 - PE (2015/0061485-8) sustentando a

“impossibilidade de condenação da parte contrária ao pagamento de danos morais a quem não tenha personalidade jurídica, como de fato é com o condomínio edilício. Os atos indicados pelo agravante, tais como contratar, demandar e ser demandado, são, todos, feitos em nome dos condôminos, tendo o sistema processual atribuído excepcionalmente ao condomínio capacidade para estar em juízo e, ainda, para ser sujeito de alguns direitos, mas a ele a lei não atribuiu personalidade jurídica e, assim, não poderá postular o pagamento de indenização por danos morais.”

Nesse sentido, é a orientação de Daniel Carcachioni (in Curso de Direito Civil - Direitos Reais, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2014, item 9.8.2): "O condomínio edilício não tem personalidade jurídica, razão pela qual não é pessoa. Trata-se, portanto, de ente despersonalizado, que não pode sofrer dano moral, mas apenas os condôminos. Embora não tenha personalidade, o condomínio possui capacidade e pode ser sujeito de direitos, vale dizer, pode ser contratante, contribuinte, empregador, e o art. 12 do CPC prevê a possibilidade que seja parte no processo. O condomínio tem legitimidade para as relações patrimoniais. O Enunciado 246 da III Jornada de Direito Civil, promovida CJP, reconhece a personalidade jurídica para os condomínios. Trata-se de proposição doutrinária, pois ainda prevalece o entendimento de que o condomínio só possui capacidade."

Dessa forma, impossível o reconhecimento da indenização de danos morais à massa falida, uma vez que o julgador entendeu que não há como desvincular o dano da titularidade dos direitos à personalidade, atribuídos com exclusividades a entes personalizados. Aqui, é claro, cabem algumas críticas que serão futuramente abordadas, porém, no caso em

¹⁵ Não é tema do presente trabalho o estudo acerca da natureza da Massa Falida e tampouco da escolha do vocábulo, contudo, como a expressão segue em vigor no art 75 do CC, também farei uso dela para a pesquisa, ainda que incompleta, seguindo os moldes do doutrinador Ricardo Negrão. “Uma observação inicial deve ser feita. A redação da lei revogada e a da atual guardam grandes semelhanças, preferindo, entretanto, o legislador de 1945 a expressão “massa falida” e o atual o vocábulo “falido” para expressar o sujeito ativo ou passivo sobre o qual incidem as regras de competência. Nenhuma das duas expressões mostra-se suficiente para bem identificar a pessoa que impõe a modificação da competência de processo distribuído antes ou depois da falência. Isso porque, antes da decisão judicial de quebra, o autor ou réu não é falido, nem, tampouco, massa falida, e, depois da decisão de quebra, a legitimidade – ativa ou passiva – é atribuída exclusivamente à massa falida (não ao falido), nos processos que tenha por objeto bens, interesses ou negócios relativos à execução coletiva. NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa Vol.3 - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 354.

específico deste capítulo, uma outra hipótese surge. Argumentos contrários a posição do relator seriam que: entendendo a massa falida, em uma concepção ampla, como uma universalidade de bens destinada à satisfação de credores, qualquer ação ou omissão que gerasse um dano na esfera patrimonial, decorrente de um fato na esfera moral, prejudicaria o crédito dos credores, de maneira que este teriam, em tese, a possibilidade de pleitear uma indenização, que ainda que não tivesse o efeito sancionador já que o ente é despersonalizado, seria um meio para inibir os efeitos decorrentes deste dano. Não só este exemplo não pode ser confirmado em nenhuma jurisprudência, sendo este apenas fruto de um raciocínio jurídico, como também, para nós, não se sustenta.

6.2 ENTE PÚBLICO

Na linha em que segue o presente trabalho, é possível que surja no leitor uma dúvida quanto à disponibilidade do instituto, objeto da pesquisa, em favor da pessoa jurídica de direito público¹⁶. Para isso é necessário analisar o informativo disponibilizado pelo STJ, em função do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.389 - PB (2011/0133579-9).

Ora, a despeito da diferenciação doutrinária e prática das personalidades jurídicas de direito público e privado, nota-se que o fundamento para a diferenciação quanto à concessão ou não desta indenização, fundamentada pelo STJ, trata de princípios de ordem muito mais fundantes acerca desta espécie de dano. Vejamos. No caso em tela, o município de Joao Pessoa/ PE ajuizou demanda de indenização por danos morais em face da RÁDIO E TELEVISÃO PARAIBANA LTDA, alegando que, “seus respectivos apresentadores teceram vários comentários que denegriram a imagem da municipalidade, a exemplo de imputar à Secretaria de Educação e ao seu Secretário a prática de maus-tratos contra alunos da rede pública”, entre outras acusações das quais dispensa-se a discriminação dada a irrelevância da acusação em si. Preliminarmente ficou decidido que, aqui, e já, de plano, adiantamos que este instituto sumulado a favor da pessoa jurídica não abrange as de direito público, não se trata de uma problemática de condições da ação quanto a uma suposta ilegitimidade da parte, mas sim de uma análise de mérito do pedido. O julgador, brilhantemente, faz um breve resumo acerca da construção histórica do dano moral como instituto juridicamente reconhecido¹⁷

¹⁶ “O órgão não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma de suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo. O órgão também não se confunde com a pessoa física, o agente público, porque congrega funções que este vai exercer.” PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 37ª Edição 2024. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.476

¹⁷ Evidente que o dano moral ainda que não reconhecido juridicamente de maneira que produzisse responsabilização e conseqüentemente pretensão de indenização do sujeito que sofreu o dano, este, além de ser reconhecido em doutrinas estrangeiras, bem como em alguns julgados brasileiros pontuais para a pessoa física, o dano em si, é claro, já era percebido na vida material de qualquer sujeito integrante de uma sociedade, bem como das pessoas jurídicas que compunham o corpo da economia do país.

objeto da pesquisa até a constituição de 1988, quando este passa a ser contemplado constitucionalmente e, posteriormente, incluído no código civil de 2002 que concede, por analogia, no que couber, os direitos da personalidade a pessoa jurídica. Nesta mesma toada de aplicabilidade, isto é, onde for possível ser contemplado, os direitos fundamentais previstos na constituição, abrangem também a pessoa jurídica. Contudo, aqui exige-se maior análise do que é ou não aplicável. Ora, não há dúvidas de que às pessoas físicas e naturais é concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que, no entanto, não ocorre quanto por exemplo a vedação à pena de morte (exemplo usado no acórdão) que por óbvio de maneira alguma atinge a pessoa jurídica. Contudo, o tema aqui tem ainda mais uma camada.

Ao analisar o rol de direitos fundamentais, percebe-se que, a rigor, o sujeito ativo do direito neles previstos é o particular em face do Estado, de maneira que o art. 5º trata não somente dos direitos indisponíveis do cidadão que dão à constituição seu caráter democrático, mas também a garantia do particular se defender em face de possíveis arbitrariedades “tradicionalmente” exercidas pelo poder público. Nesse sentido, o julgador entendeu que, não seria possível contemplar a pessoa jurídica de direito público com a indenização pretendida, já que seria o mesmo que colocar o Estado em uma posição de credor e devedor de um direito de maneira simultânea, o que aqui não é possível.

Conforme explicita o julgador:

“Com efeito, por essa ótica de abordagem, no atual cenário civil-constitucional, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles direitos fundamentais a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.”

É dizer, caso fosse entendido que o Estado tem a possibilidade de vir a juízo contra particular, postular a favor de um suposto de direito que dele próprio emana, instituído com o ânimos de proteger este mesmo particular de abusos deste que agora postula, seria uma inversão completa dos polos do direito constitucionalmente previsto.

Nesta mesma toada:

“A questão aqui tratada ganha ainda mais relevo porquanto, diversamente dos direitos fundamentais reconhecidos às pessoas jurídicas de direito privado - que constituem faculdades oponíveis essencialmente contra o Estado ou, no máximo, de forma horizontal, contra os demais particulares -, o reconhecimento de direitos fundamentais titularizados por pessoas jurídicas de direito público percorre caminho exatamente inverso, uma vez que abre a possibilidade teórica de o próprio Estado ser detentor de tais direitos e, por consequência, de faculdades exercitáveis contra terceiros, vale dizer, contra outros órgãos ou entidades estatais ou até contra particulares.”

Assim, o julgador concluiu fundamentando que seria incabível a indenização a título de danos morais em favor da pessoa jurídica em tela.

7. A CRÍTICA

Evidente que as correntes doutrinárias opostas a indenização tema da pesquisa, não podem ser consideradas um entendimento diverso, ora, dizer que a indenização é indevida não seria uma crítica, mas, objetivamente, um erro jurídico, isso porque como já exposto aqui, ela é, isto, segundo as mais altas cortes do país. Nesse sentido, o vocábulo “crítica” aqui utilizado é um substituto adequado para esta corrente distinta que na disputa acerca da predominância de um entendimento acerca do tema, sob o outro, perdeu.

Assim, em respeito ao diálogo com as correntes de entendimento opostos ao adotado pela jurisprudência, ainda que minoritária, vale o comentário já que diversos pontos de vista somam significativamente à pesquisa e ao entendimento completo do instituto. Utilizando o acórdão anteriormente tratado na pesquisa como modelo para ser analisado, passamos à análise da crítica: Inicialmente tratemos do argumento de maior destaque e, com certeza o mais sólido deles; a desaprovação ao instituto surge a partir de uma espécie de caráter subsidiário deste tipo de indenização, o que é assumido pelo julgador do acórdão descrito, como pode se observar no seguinte recorte:

“Nesse contexto, registre-se que a Súmula 227 do STJ (“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”) constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação. Trata-se de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações de sua imagem, o que, ao fim, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial.”¹⁸

Ora, aqui, não resta dúvida que, é possível sim, interpretar o instituto como “assumiu” o magistrado, que parte de sua função é ser uma solução para a recomposição de danos de ordem material de difícil reparação. É dizer, assume-se, não só a ineficiência da parte postulatória (pessoa jurídica) em comprovar/expor ao juiz nos autos os danos que alega ter sofrido de natureza patrimonial em função de algum dano que reflita no rendimento da empresa, na visibilidade, na impressão popular que é parte essencial da “valuation”¹⁹ da empresa, lançando mão de um recurso previsto no ordenamento, substituindo este trabalho que poderia ser produzido por qualquer uma das partes ou ainda promovida pelo próprio magistrado por meio de recursos como os de peritos associados ao tribunal, por um pedido de danos morais, assumindo, com base jurisprudencial, que este dano é presumido, estimando-se uma quantia abstrata.

¹⁸ Informativo número 534 período: 26 de fevereiro de 2014.

¹⁹ “Valuation” (em português, “Avaliação de Empresas”), é uma ferramenta de avaliação de uma empresa que tem o objetivo de determinar o seu valor de forma justa no mercado, levando em conta o seu potencial, tudo colocado em termos financeiros. No mercado financeiro, o “Valuation” é amplamente utilizado por profissionais na análise de empresas e seus ativos, incluindo ações, títulos, opções, entre outros. Expert XP 31/05/2023 - <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/valuation/>

No fim, os críticos assumem, ao nosso ver, corretamente que todo dano moral percebido por pessoa jurídica é, no fundo, um dano patrimonial não mensurado. E assumindo isto como fato, pensamos também quais são os danos patrimoniais que poderiam tangenciar o dano moral alegado pela pessoa jurídica. Para isso utilizaremos como métrica os casos usados como paradigma da súmula 227. Em especial, o primeiro narrado em que a lavanderia autora é difamada pelo jornal “O Globo”. Em primeiro lugar, devemos partir do pressuposto que, quando o direito expressa “reparação” de dano, do latim “reparatio” é o mesmo que dizer em repor no lugar algo que antes ocupava determinado espaço, como quando há uma perda objetiva de uma determinada quantia monetária indevidamente, o que gera a pretensão de uma recomposição deste valor, o chamado dano emergente²⁰.

Contudo, há ainda a reparação que exige, primeiro do advogado e das partes, mas também do magistrado, um exercício de faturização como é o caso das indenizações a título de perda de uma chance ou lucros cessantes, é dizer, nessas hipóteses é realizada uma pesquisa técnica para aferir os valores que deixaram de ser percebidos pelo lesado, vale dizer também que a existência de um dano não exclui a possibilidade do outro também ser percebido²¹. A imaginação pode nos apresentar hipóteses absolutamente inexpressivas na realidade, é dizer, é possível fomentar narrativas ilusórias, por isso da necessidade de analisarmos, antes de tudo os fundamentos que dignificam a concessão da indenização, o que tornará a análise de qualquer caso concreto possível.

Portanto voltemos ao primeiro caso narrado na pesquisa (a lavanderia em face da Globo).

8. A NECESSIDADE DE HAVER UM DANO

Antes ainda da análise do dano em si ainda é preciso fazer mais uma correlação entre o instituto estudado e a necessidade de haver uma lesão objetiva o que, embora óbvia, é necessária para o entendimento do dano. Quando dizemos em dano à pessoa jurídica, é necessário falarmos em capital. Ora, é princípio o entendimento de que, no capitalismo, empresas existem com a finalidade de lucrar²². Assim, qualquer fator externo que contribua

²⁰ Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo, ou o adquirente de mercadoria defeituosa despende para sanar o problema. GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações Vol.2 - 21ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur.

²¹ Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações Vol.2 - 21ª Edição 2024.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur.

²² Asquini (1996:122): “O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção. A organização se realiza

para essa finalidade, não pode ser denominada dano. Assim, entende-se que não é possível que qualquer dano seja percebido à pessoa jurídica na esfera moral (ainda que esta seja uma construção jurídica) sem que haja previamente, necessariamente a existência de um dano patrimonial, ainda que em tese, isso porque este pode se dar independente de provas, constituindo o dano presumido como já explorado anteriormente. Ainda que analogias não sejam o mecanismo mais didático para todos os casos, aqui não há exemplo que contemple melhor o tema, o narrado seria o mesmo que dizer, analogamente, que não é possível ameaçar ou ferir o direito à vida, sem também, concomitantemente, o bem juridicamente tutelado integridade física. Com isso, admite-se que não há o que se falar em danos morais para hipóteses em que é atribuída, por exemplo, uma fama, tida pela gerência de determinada empresa como má, que por qualquer motivo que seja, acabe em decorrência desta fama por aumentar o número de clientes e consequentemente de ganho de capital, já que neste caso não haveria o que se falar em um dano.

Vale dizer que para este caso narrado, não foi encontrado nenhuma base jurisprudencial, isso porque trata-se de uma especificidade ímpar que, no entanto, nos ajuda a compreender com maior clareza, parte do caráter econômico atribuído ao instituto pesquisado. Não há dúvida de que ambos os danos previstos são cumulativos, agora a conclusão de que, para pessoas jurídicas um derive do outro de maneira que este seja parte necessária daquele, é uma conclusão nossa, respeitados os entendimentos contrários, bem como as características do caso concreto. Dessa forma, conclui-se que o dano moral à pessoa jurídica só pode se configurar quando à, ainda que teoricamente, um dano patrimonial.

Dando margem para hipóteses como a retirada do acórdão e sintetizada no seguinte trecho:

“O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento. No caso dos autos, a v. sentença, depois confirmada pelo v. acórdão, cujos fundamentos estão transcritos no relatório, além de admitir a existência de dano extra patrimonial, também reconheceu a presença de dano patrimonial, diretamente derivado da conduta culposa do banco. Tanto por um fundamento, quanto pelo outro, cabível o deferimento do pedido indenizatório”

E então surge a questão, que aqui restará em aberta, como diferenciá-los?

9. ESTUDO ACADÊMICO CORRELATO

A título de contextualização e originalidade desta pesquisa, menciona-se o artigo do professor Enéas Matos, intitulado “Direitos da personalidade e pessoa jurídica”, publicado no

através da hierarquia das relações entre o empresário dotado de um poder de mando – e os colaboradores, sujeitos à obrigação de fidelidade no interesse comum”.

portal Jus Navigandi²³. Embora o artigo em questão aborde parcialmente um tema semelhante que obrigatoriamente tangencia a presente pesquisa, o artigo em tela apresenta um recorte teórico mais abrangente, sem se debruçar especificamente sobre os requisitos jurisprudenciais para a reparação por danos morais. Dessa forma, ainda que se trate de referência valiosa e complementar, a abordagem do autor limitou-se à identificação conceitual dos direitos atribuíveis à pessoa jurídica, não explorando os desdobramentos da jurisprudência e os critérios materiais adotados pelas Cortes Superiores e, conseqüentemente a construção prática da súmula 227 do STJ, como aqui foi proposto.

Contudo, é preciso assumir que as conclusões e raciocínios que em partes muito se assemelham com alguns expostos aqui, foram de grande valia para o desenvolvimento da pesquisa, como é o caso do seguinte recorte:

“Resta, portanto, saber quais seriam os direitos, a priori, aplicáveis às pessoas jurídicas. Podemos destacar, dentre outros, já que ilimitados, como direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas: honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade,¹⁴ e assim todos que, com o avanço do direito, fizeram-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da “vida” das pessoas jurídicas¹⁵.”

“Poder-se-ia questionar de um direito à vida das pessoas jurídicas e de um direito à integridade: na verdade a compatibilidade aqui seria discutível, haja vista que “vida” para a pessoa jurídica é a qualidade de ter reconhecimento como sujeito de direito, com direito ao seu pleno e regular funcionamento, observadas as restrições legais, confundindo-se com o direito à livre iniciativa, bem como, assim, o direito à integridade da pessoa jurídica se confunde com direito ao respeito as seus direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Entretanto, tal questão, por si só, já seria suficiente para uma tese, o que, com efeito, não é o fim deste trabalho, que é de lançar perguntas: mais uma se lança aqui, portanto, alcançando o objetivo almejado pelo autor.”

Apoiando-se muito nos conceitos já expostos aqui, o autor do artigo faz referência a toda a gama de doutrinadores civilistas contemporâneos que, atribuem a pessoa jurídica todos os direitos da personalidade no que cabem, como forma de fundamentação exclusiva da capacidade de indenização por danos morais, o que aqui, concordamos em partes, como exposto nos capítulo 6.2 desta pesquisa.

10. PL 4/2025

No ano de 2025, enquanto este artigo está sendo escrito, é indispensável tratar, ainda que aqui brevemente, do PL 4/2025, o projeto de lei que tramita na câmara dos deputados

²³ MATOS, Enéas de Oliveira. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 7247, 8 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7247/direitos-da-personalidade-e-pessoa-juridica>. Acesso em: 18 maio 2025.

federais com a promessa de instituir o “novo Código Civil”. Isso porque, consagraria a súmula objeto deste trabalho, em norma própria.

Analisemos o artigo do projeto do texto da lei:

“Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:”

Ora, apesar da simplicidade, o legislador foi capaz de em apenas em um artigo seguido de um parágrafo, consagrar o resumo de uma evolução jurídica e explicitar a tentativa de modernização do nosso código em relação ao tema aqui discutido, consagrando também aquilo que a muito tempo já é amplamente adotado pela doutrina e pelos tribunais superiores. Contudo, ainda que novo (o projeto) e após anos de aplicação do instituto que é parte da matéria legislada, com este brevíssimo recorte do código, é possível notar um equívoco do legislador. Neste ponto do artigo, é possível que o leitor já tenha reconhecido o erro que, infelizmente, ainda que semântico, denota a falta de clareza acerca do tema por parte do legislador.

No *caput* do artigo, o legislador explicita que os danos morais se estendem às pessoas jurídicas, quanto a isso não há dúvidas, vale notar que aqui, o texto da lei é claro em dizer “violação da esfera moral”. Contudo, de imediato, no parágrafo seguinte do mesmo artigo e nos demais subsequentes, o legislador usa a denominação “extrapatrimonial”, é claro que, embora a diferença desnecessária, é possível dizer também que, ainda que sem a intenção de o fazer, o legislador encerra possíveis controversas acerca da suposta diferença entre dano moral e extrapatrimonial, uma vez que fez uso de ambas as nomenclaturas para se referir a mesma espécie de dano. Porém, apesar disso, como já dito aqui, é um erro atribuir a esta espécie de dano a ideia de que se trata exclusivamente de qualquer possível violação não compreendida na esfera patrimonial, empobrecendo o conceito doutrinariamente, que é essencialmente uma construção derivada de um raciocínio jurídico que atribui bens determinados e não patrimoniais à pessoa jurídicas e naturais, passíveis de dano.

11. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho pretende fazer uso da metodologia de análise de conteúdo e pesquisa bibliográfica. Apesar de ter sido pensado concluir com a pesquisa um banco de dados, a partir de uma análise quantitativa acerca dos pedidos de indenização por danos morais e a procedência ou não destes pedidos ao final de julgamentos, concluiu-se que este, na verdade, seria um dado parcialmente irrelevante. Ora, a qualquer um é possível pleitear

demanda em juízo, a procedência ou não de determinado pedido não o qualifica como mais ou menos aplicável.

Desse modo, para uma análise mais aprofundada acerca do tema, pretende-se colher, por meio dos pedidos julgados procedentes ou improcedentes a favor das pessoas jurídicas, analisar não só o fundamento do pedido, mas de maneira geral o fundamento para a concessão ou não deste e criteriosamente analisar sua fundamentação. Dessa forma, ao final, a conclusão não constará com números e estatísticas, mas sim uma análise dos casos e uma conclusão de quando o pedido de indenização da natureza descrita merece, segundo os tribunais superiores, a procedência ou não do pedido. Não obstante, a pesquisa quantitativa demonstrou-se inviável dado o tempo despendido na pesquisa qualitativa que além disso demonstrou-se mais compatível com os objetivos da pesquisa.

12. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que sim, inquestionavelmente o instituto de indenização por danos morais é aplicável à pessoa jurídica desde que haja, inicialmente, um dano à honra objetiva da pessoa, o que é garantido, essencialmente pelo caráter público atribuído ao dano, de maneira que este seja capaz de causar no mínimo alguma transformação da fama/reputação da pessoa jurídica no meio em que está inserida, tanto em relação à clientes quanto parceiros. Ainda neste sentido, é necessário que a pessoa jurídica tenha personalidade, no sentido jurídico da palavra, bem como seja privada, não sendo este dano aplicável à entes públicos. A despeito das críticas é também necessário que haja um dano patrimonial ainda que presumido, de maneira que este seja atrelado ao dano moral sofrido pela empresa, ainda que este não seja aferido no processo, vale dizer também que estes não se excluem, sendo, na verdade, cumulativos. Dessa forma, vale dizer é claro que, para que haja um dano moral é necessário que haja um dano, isto é, é preciso haver uma perda, uma lesão a algum direito, não podendo este ser um objeto de digressões teóricas dos detentores da pessoa jurídica.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. Vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: parte geral*. Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. Vol. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- LOBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. Vol. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. Vol. 2. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 134.993-MA*. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 13 nov. 2000.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 129.428-RJ*. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 08 jun. 1998.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.497.313/PI*. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJe 10 fev. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no REsp 1.736.593/SP*. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe 28 ago. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.837.212/RJ*. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJe 10 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1.521.404/PE*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. DJe 6 nov. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.096.417/SP*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. DJe 26 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.258.389/PB*. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJe 4 fev. 2013.
- MATOS, Enéas de Oliveira. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 7247, 8 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7247/direitos-da-personalidade-e-pessoa-juridica>. Acesso em: 18 maio 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmulas do STJ: Súmula 227*. Revista Eletrônica. Brasília: STJ, 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.
- XP INVESTIMENTOS. *Valuation: como funciona e como calcular o valor de uma empresa*. Expert XP. 31 maio 2023. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/valuation/>. Acesso em: 27 maio 2025.